



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232181933

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 122 TRF's.pdf

Data: 21/11/2023 08:08:11

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1222. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 893/2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1222/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/11/2023 e finalizada em 14/11/2023, afetou o **Recurso Especial n. 2.072.978/MS**, relator **Ministro Jesuino Rissato**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1222", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ
DIREITO PENAL(287)/ CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE (3603)/ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(3637)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori**, Assessor-Chefe, em 20/11/2023, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3821334** e o código CRC **20480A2E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232181932

Nome original: RESP 2072978.pdf

Data: 21/11/2023 08:08:11

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1222. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072978 - MS (2023/0166355-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : M V B A
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANSMISSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE AGENTES POLICIAIS CRIAREM AMBIENTE VIRTUAL NA *INTERNET* PARA A APURAÇÃO DO CRIME.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de *internet* para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2072978 - MS (2023/0166355-4)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
RECORRENTE : M V B A
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANSMISSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE AGENTES POLICIAIS CRIAREM AMBIENTE VIRTUAL NA *INTERNET* PARA A APURAÇÃO DO CRIME.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de *internet* para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República contra o acórdão assim ementado (fls. 596-598):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PROCESSO PENAL. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.850/13 E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. LEI N. 8.069/90, ART. 241-A. TRANSMISSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL EM AMBIENTE VIRTUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

DOSIMETRIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO ACUSADO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público começa a fluir da data da entrega dos autos na secretaria do órgão, mediante carga devidamente formalizada (STF, HC n. 83.255, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.11.03, DJ 12.03.04; STJ, AGResp n. 201200013154, Rel. Mb. Laurita Vaz, j. 05.02.13; Resp n. 201102177509, Rel. Mb. Nancy Andrichi, j. 23.10.12; AGResp n. 200401830887, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 17.08.06; TRF da 3ª Região, RSE 00038423620044036108, Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.08.07).

2. Em matéria penal, o Ministério Público não dispõe da prerrogativa do prazo em dobro para a interposição de recursos (STJ, AgInt no AREsp n. 1.077.283, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06.02.18; SE, HC n. 213.297, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.08.15; TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.09.16).

3. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal (STF, RFIC n. 126853-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.15; STJ, HC n. 199.544, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.06.11).

4. Questões preliminares suscitadas pelo réu: a) indevida aplicação analógica da lei sobre organizações criminosas ao presente caso; b) existência de outros meios de obtenção da prova (dispensabilidade da medida de infiltração); c) ausência de indícios de materialidade delitiva contra o apelante; d) ausência de indicação de nomes ou apelidos das pessoas investigadas; e) atuação em desconformidade com os limites traçados pela autorização judicial que deferiu a medida; 1) ausência de delimitação do local da medida de infiltração policial; g) fomento da atividade ilícita pelos próprios agentes infiltrados; h) nulidade porque se realizou, de fato, medida de interceptação telefônica, e não de infiltração policial; i) ausência de comunicação sobre as investigações à autoridade do país onde o servidor do fórum eletrônico esteve hospedado; j) desrespeito aos limites territoriais de alcance da legislação brasileira; k) ausência de relação de causalidade entre a conduta do réu e o resultado do crime (alega que só repli cou conteúdos disponíveis no próprio sítio eletrônico e que não teria cometido o crime se o fórum não houvesse sido criado); l) cerceamento de defesa em virtude de não terem sido juntados aos autos os scripts do fórum criado pela Polícia Federal, inviabilizando sua análise técnica pela parte acusada; m) cerceamento de defesa em virtude da ausência de identificação e oitiva dos agentes infiltrados "Mastor" e "Thorr"; e n) cerceamento de defesa por ausência de juntada das mídias que acompanham os Processos ns. 5053796-52.2013.4.04.7100 e 5053590-38.2013.4.04.7100, as quais demonstrariam que o apelante apenas replicava conteúdo já disponível no fórum Forpedo.

5. Rejeitadas as questões preliminares e o pedido de conversão do julgamento em diligência.

6. No mérito, o réu foi condenado por prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei n. 8.069/90 porque, nos dias 11.12.13, 18.02.14, 11.03.14, 26.03.14 e 22.04.14, disponibilizou, transmitiu, publicou e divulgou, por meio de sistema telemático, os vídeos e fotografias contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente. Os fatos foram apurados no contexto da operação Darknet.

7. Materialidade e autoria comprovadas em virtude dos informes policiais produzidos no curso da operação Darknet e dos depoimentos colhidos em Juízo. Condenação mantida conforme a sentença.

8. Dosimetria. Ausência de impugnação recursal. Manutenção conforme a sentença.

9. Não conhecimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, por intempestividade.

10. Conhecimento e desprovisionamento da apelação interposta pelo réu.

O réu foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial

aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por praticar o crime previsto no art. 241-A da Lei n. 8.068/90; e, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação. Então, foi interposto recurso especial, no qual, argumenta-se a ofensa aos artigos 1º, §1º e §2º, 10, § 2º, e 11, todos da Lei nº 12.850/13, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.296/96, 18 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional — Decreto nº 5.015/04, 13 e 17, ambos do Código Penal, e 202, do Código Processual Penal, alegando, em síntese, a ocorrência de flagrante preparado.

O recorrente pretende o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão objurgado, para "que sejam decretadas as nulidades das provas colhidas mediante a infiltração policial ilegalmente deferida e erroneamente aplicada com nítida violação aos artigos infraconstitucionais mencionados neste recurso" (fl. 668).

O presente recurso especial, no dia 27/9/2023, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 2/10/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de *internet* para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos".

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil – CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e

(v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente; encontra amparo no art. 105, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República; e a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 1º, §1º e §2º, 10, § 2º, e 11, todos da Lei nº 12.850/13, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.296/96, 18 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional — Decreto nº 5.015/04, 13 e 17, ambos do Código Penal, e 202, do Código Processual Penal.

O recorrente sustenta a ilicitude da prática adotada pelo órgão de investigação quando da apuração dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois, segundo ele, teria ocorrido a figura do "flagrante preparado", tornando "impossível a consumação do delito, havendo assim evidente violação ao art. 17 do Código Penal" (p. 655).

Como ressaltou a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Assusete Dumont Reis Magalhães (fls. 735-739):

[...]

No caso, para a identificação de pessoas envolvidas nos delitos mencionados, a Polícia Federal criou, com autorização judicial, fórum virtual na *deep web* "voltado à discussão de temas relacionados a pedofilia" (p. 569). Em decorrência dessa iniciativa, o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público e condenado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990.

Argumenta, nessa linha: "sem o fórum criado pela polícia federal, seria impossível afirmar que o Recorrente teria anteriormente compartilhado material contendo pornografia infantil, ou mesmo que teria a intenção de assim o fazer, mormente pela dificuldade criada em sites dessa natureza, que buscam dificultar a entrada do usuário com o intuito de repelir eventuais autoridades." (p. 656).

Convém destacar que o combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes é objeto de constantes esforços desenvolvidos pela República Federativa do Brasil. Como exemplo, tem-se a promulgação da Lei 9.970/2000, que estabeleceu a data de 18 de maio como o Dia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - escolhida em alusão ao "Caso Araceli", de 1973, no qual a menina capixaba Araceli Crespo foi sequestrada, drogada, espancada, violentada e morta aos 8 anos de idade.

Na mesma toada, em abril de 2020, foi lançada a Campanha Nacional Maio Laranja, decorrente de parceria estabelecida entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com o objetivo de incentivar a realização de atividades para conscientizar, prevenir, orientar e combater o abuso e a exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Registre-se também que, conforme dados publicados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos cinco primeiros meses de 2022 foram identificadas 7.447 denúncias de estupro no Brasil, das quais 5.881 (aproximadamente 79%) teriam como vítimas crianças e adolescentes. Já no mesmo período do ano anterior, foram contabilizados 6.279 registros de estupro, sendo que crianças e adolescentes figuravam como vitimados em 4.475 deles. Assim, constatou-se aumento de 76% dos casos envolvendo o referido grupo, de um ano para o outro.

Frise-se que, com o avanço da tecnologia, surgiram novas formas de ameaça aos direitos

protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, em 2008, referido diploma legal foi alterado por meio da Lei 11.829/2008, no sentido de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Nesse sentido, importante frisar que o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes demanda ações conjuntas de toda a sociedade e de todos os Poderes da República. Contudo, a despeito dos recorrentes relatos na mídia de casos de pedofilia, prostituição infantil e violência contra crianças e adolescentes que envolvem o uso da Internet, não se pode olvidar que os acusados pelos referidos delitos devem ter assegurado o direito de serem submetidos a processos criminais nos quais sejam observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e que, em caso de condenação, não lhe sejam imputadas penas ilegais ou desproporcionais ao ato cometido.

Trata-se, dessa forma, de questão jurídica relevante, cuja definição pelo Superior Tribunal de Justiça poderá balizar a atuação dos agentes responsáveis pelas investigações penais de casos de difícil identificação do autor, cenário muito comum nesta modalidade de crime cometido no ambiente virtual.

Destaco que, embora a Vice-Presidência não tenha indicado, de forma objetiva, o tópico da multiplicidade da questão jurídica, perfilho do mesmo entendimento de que o requisito de multiplicidade está preenchido, dada a importância da matéria. Colho, nesse sentido, a seguinte passagem da decisão que qualificou este recurso como representativo da controvérsia (p. 710):

Sabe-se que a infiltração policial configura método válido e legítimo de investigação, amparada pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, doutrina e jurisprudência exigem que essa infiltração seja “passiva”, a fim de evitar a figura do “agente provocador”, isto é, daquele que induz ou instiga terceiro à prática delitiva.

Nesse contexto, revela-se plausível que o presente recurso especial tenha trâmite a fim de que a C. Corte Superior se manifeste sobre a possibilidade de que, em sede de infiltração policial para investigação de crimes praticados pela internet/deepweb, seja autorizada a criação de páginas específicas por parte dos policiais, ou se estes têm que manter uma postura neutra e de observância, apenas adentrando às páginas já existentes.

Há que se considerar, outrossim, a relevância da discussão, à vista de se tratar de posicionamento que causará impacto tanto no direito de punir do Estado quanto no constitucional primado do direito de liberdade.

Afora a relevância jurídica do tema, acima evidenciada e também retratada pela necessidade de se dar definitiva e correta interpretação ao dispositivo legal, vale destacar que a matéria também revela considerável multiplicidade, preenchendo-se, assim, esse requisito para a admissão do recurso à forma do art.1.036, § 1º, do CPC.

Portanto, ao firmar o seu entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal providência é consentânea com a finalidade do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do STJ capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos, via formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, reflete sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, baliza as atividades futuras da sociedade, da polícia, dos membros do Ministério Público, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, haja vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos identificadores do posicionamento dos tribunais, com relação a determinado tema, incita a litigiosidade processual.

Como se vê, ainda que não se tenha uma multiplicidade de recursos e julgamentos com o mesmo objeto deste recurso especial, trata-se de questão jurídica relevante, e a definição jurídica por esta Corte Superior balizará a atuação dos agentes responsáveis pelas investigações penais de casos de difícil identificação do autor, cenário muito comum nesta modalidade de crime cometido no ambiente virtual, como destacou a Ministra Assusete Magalhães.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "**Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de *internet* para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos**".

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não seja aplicado o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0166355-4 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.072.978 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097635720144036000 97635720144036000

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : M V B A
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

